

## Esclarecimentos acerca da Regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade

Em Nota Técnica específica, o Sinait analisa a possibilidade da edição de Decreto Presidencial para disciplinar os valores do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, de modo a assegurar o integral cumprimento da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Se recordarmos o texto enviado ao Congresso Nacional, sob a forma da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, é possível estabelecer algumas linhas gerais da nova forma de remuneração do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Desde então, os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho voltaram a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. Uma dessas parcelas, **o Bônus de Eficiência e Produtividade**, foi instituída pela própria MP, como fruto dos acordos salariais realizados entre o Governo e as entidades sindicais representativas desses servidores, no início de 2016. Ou seja, a remuneração dos servidores em questão voltou a possuir uma parte fixa e outra variável.

A MP delineava genericamente o bônus, estabelecendo que um **ato do poder executivo federal criaria o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República. Depois de constituído, o referido **Comitê deveria em até 60 dias da edição da MP publicar ato** esclarecendo a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Inspeção do Trabalho, bem como a **fixação do índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho**. Ressalte-se que a Portaria nº 590/2017 da SIT indicava a forma de cálculo desse índice para as competências dezembro/2016 e janeiro/2017, conforme a própria MP determinava.

A MP previa ainda a **base de cálculo** do Bônus – 100% das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União – que **multiplicada pelo índice de eficiência institucional** já mencionado, **resultaria no chamado valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade**, a ser distribuído aos beneficiários do Programa de Produtividade conforme os percentuais e faixas estabelecidos nos anexos da norma.

Outros detalhes que caracterizam a parcela variável do bônus também foram previstos na Medida Provisória, tais como a apuração trimestral das metas e do valor global a ser distribuído, o valor de R\$ 3.000,00 a ser pago a título de antecipação até a regulamentação para aqueles com direito à maior parcela do valor global (ativos com mais de 3 anos na carreira e aposentados até 12 meses do afastamento) e valor proporcional para os demais, a previsão do teto remuneratório constitucional, etc.

Porém, ao converter a MP nº 765/2016 em lei, a atual Lei nº 13.464/2017, o Congresso Nacional entendeu por **suprimir unicamente a previsão da base de cálculo do bônus**, restando o texto final submetido a promulgação omissa nesse ponto. No entanto, foram mantidos no texto da Lei a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos e a forma de

definição do seu valor global a partir de Índice de Eficiência Institucional, medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderão estar relacionados a diferentes fatores, não estando dessa forma estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas.

Com a supressão da expressa previsão de qual seria a “base de cálculo”, mas estando ela expressamente referida no § 4º do art. 16 da Lei nº 13.464/2017, é necessário que o Decreto, como expressão do Poder Regulamentar, a estabeleça, de modo a, nos termos do inciso IV do art. 84 da Constituição, permitir a “fiel execução” da Lei.

O exercício pelo Chefe do Poder Executivo, com base nesse permissivo Constitucional, está adstrito, para essa finalidade, ao definido na Lei Orçamentária. Essa condição decorre, simultaneamente, da sujeição ao princípio da legalidade definido no “caput” do art. 37, e ao disposto no art. 169, § 1º da Carta Magna, posto que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos que se acham atendidos pela Lei nº 13.464/2017 desde a sua edição e que permanecem contemplados no atual exercício financeiro. De fato, a Exposição de Motivos nº 00360/2016, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informava os impactos orçamentários da MP nº 765/2016 relativamente à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, especificando inclusive as previsões de despesas para custeio do Bônus dos anos de 2016 a 2019.

Logo, a previsão da base de cálculo no eventual Decreto de instituição do Comitê Gestor não estaria gerando nova despesa, mas disciplinando a sua execução. O regulamento para tanto editado não estaria, com efeito, “inovando” na ordem jurídica, e invadindo espaço reservado à Lei, mas definindo a forma de sua aplicação de modo a emprestar-lhe a máxima efetividade.

Por óbvio, a MP 765/2016 e a Lei nº 13.464/2017 não precisariam estabelecer qual a **fonte de custeio do Bônus, uma vez que todas as despesas da União são honradas primordialmente com recursos do Tesouro Nacional.**